

D.

2a

30

Processo 21239/29 - Vistos e relatados os autos do processo em que o fiscal Omar Simões Magro apresenta o relatório da inspecção feita na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Brasil Great Southern Railway:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o relatório, tomando-se as seguintes providencias:

a) intisar a Estrada Brasil Great Southern a saldar o seu debito com a Caixa de Aposentadoria e Pensões, solicitando-se ao Exm. Sr. Ministro da Viação providencias no sentido de ser pela Inspectoria Federal de Estradas apurada a conta, acrescida dos juros devidos, pela retenção das rendas, de que lançou mão a Directoria da mesma Estrada, conforme declara o relatório do fiscal. Tambem levar ao conhecimento daquelle titular a forma de escripturação seguida pela mesma via ferrea, na parte referente á Caixa, pois, o processo adoptado, de registro em globo, não permite a verificação da regularidade da arrecadação discriminada das rendas destinadas á mesma Caixa, nos termos do art. 3º da lei 5.109 de 20 de Dezembro de 1926;

b) determinar que a Caixa rectifique o calculo das pensões concedidas, nos termos do artigo 31 do Regulamento nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, tomando por base do calculo o tempo de serviço que teria o ferroviario na data do seu fallecimento;

c) providenciar no sentido de regularisar toda a escripturação da Caixa, de modo a conserval-a em dia, remettendo ao Conselho Nacional do Trabalho as relações trimestraes da receita e des-

pesa, e dos depositos, na conformidade dos modelos que acompanharam as instrucções, deste Conselho, de 11 de Setembro de 1929.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1930

(a.a.)

Araulpho

Presidente

Gustavo Francisco Leite

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil apresenta minuta do contracto a ser firmado com a respectiva empresa:

A clausula 1<sup>a</sup> determina que a Caixa obriga-se a prestar assistencia medica, hospitalar e pharmaceutica, aos empregados da Estrada, victimas de accidentes do trabalho, sejam ou não associados da Caixa, bem como aos passageiros accidentados em viagem ou ainda nas estações ou quaesquer dependencias da Estrada.

A clausula 2<sup>a</sup> propõe, como pagamento para todo esse serviço, um augmento de 30 % nos vencimentos dos actuaes medicos da Caixa, importancia essa que será paga directamente pela Estrada.

A clausula 4<sup>a</sup> impõe á Caixa a obrigação de pagar a sua custa os serviços medicos quando prestados por clinicos extranhos á Caixa.

A Caixa teria portanto o encargo de prestar assistencia medica, pharmaceutica e hospitalar que por Lei pertence á Estrada.

Nessa assistencia estão incluídos:

- a) Os accidentes dos empregados da Estrada, inclusive do pessoal extranho á Caixa, sendo que este pessoal é justamente o mais accidentado, porque geralmente é composto de individuos sem o necessario treino do serviço;
- b) Os passageiros, sem restricções, sendo portanto bastante estarem dentro do recinto das propriedades da Estrada, para terem o direito, até a hospitalisação. Assim, num desastre, onde houvesse grande numero de feridos, todos elles seriam hospitalizados por conta da Caixa. O individuo que fosse apanhado por uma locomotiva, apesar de ser prohibido o transito pela linha, tambem seria tratado por conta da Caixa.

Para pagamento de todos esses encargos, a Estrada propõe pagar 30 % aos medicos da Caixa sobre os seus vencimentos, sendo esse pagamento feito directamente pela Estrada aos referidos medicos, isto conforme determinam as clausulas 2<sup>a</sup>. e 3<sup>a</sup>.

A clausula 4<sup>a</sup>. impõe á Caixa a obrigação de pagar a sua custa, quan-

D.

21

30

Processo 21239/29 - Vistos e relatados os autos do processo em que o fiscal Omar Simões Magro apresenta o relatório da inspecção feita na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Brazil Great Southern Railway:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho aprovar o relatório, tomando-se as seguintes providencias:

a) intimar a Estrada Brazil Great Southern a saldar o seu debito com a Caixa de Aposentadoria e Pensões, solicitando-se ao Exm. Sr. Ministro da Viação providencias no sentido de ser pela Inspeccoria Federal de Estradas apurada a conta, acrescida dos juros devidos, pela retenção das rendas, de que lançou mão a Directoria da mesma Estrada, conforme declara o relatório do fiscal. Tambem levar ao conhecimento daquelle titular a forma de escripturação seguida pela mesma via ferrea, na parte referente á Caixa, pois, o processo adoptado, de registro em globo, não permite a verificacção da regularidade da arrecadação discriminada das rendas destinadas á mesma Caixa, nos termos do art. 38 da Lei 5.109 de 20 de Dezembro de 1926;

b) determinar que a Caixa rectifique o calculo das pensões concedidas, nos termos do artigo 31 do Regulamento nº 17.941, de 11 de Outubro de 1927, tomando por base do calculo o tempo de serviço que teria o ferroviario na data do seu fallecimento;

c) providenciar no sentido de regularizar toda a escripturação da Caixa, de modo a conserval-a em dia, remetendo ao Conselho Nacional do Trabalho as relacões trimestraes da receita e des-

peça, e dos depositos, na conformidade dos modelos que acompanharam as instruções, deste Conselho, de 11 de Setembro de 1929.

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1930

(a.a.)

Ataulpho

Presidente

Gustavo Francisco Leite

Relator

Fui presente - J. Leonal de Rezende Alvim

Procurador Geral